



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2171028-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada TATIANE GOMES RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADO: TATIANE GOMES RIBEIRO DA SILVA

VOTO nº 208.388

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CIRURGIAS PÓS REALIZAÇÃO DE BARIÁTRICA – Concessão de antecipação de tutela para realização de imediato de diversas cirurgias reparadoras após o procedimento bariátrico – Pretensão deduzida pela operadora de saúde no sentido da revogação da tutela - Laudo médico apresentado nos autos que não revela urgência na realização das cirurgias almejadas – Caso de aguardar-se produção de prova pericial já deferida, com os debates que existirão entre as partes para oportunamente definir-se a melhor solução para o litígio – Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 61, dos autos de origem, que assim deliberou: “Considerando os elementos dos autos, especialmente o laudo médico de fls. 45/46, o parecer do NATJUS de fls. 59/60 e o teor das Súmulas 97 e 102 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré que, no prazo de até quinze dias, sob pena de multa diária de quinhentos reais, até o limite de cinquenta mil reais, autorize e forneça o necessário para a realização das cirurgias pretendidas pela autora , com a utilização de materiais e insumos com as marcas que a ré fornecer, desde que de qualidade equivalente aos das marcas pretendidas pela autora.”

Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada, portadora de obesidade mórbida, submeteu-se à cirurgia de redução do estômago, requerendo então cobertura para procedimentos reparatórios pós-cirúrgicos. Contudo, entende que os procedimentos de natureza estética não estão acobertados pelos planos de saúde, conforme art. 10º, inc. II, da Lei nº 9.656/98, regulado pela Resolução Normativa ANS nº 465/2021, em seu art. 17, parágrafo único, inc. II, e assevera existir questão controvertida sobre a natureza das cirurgias indicadas, no sentido de serem estéticas ou reparadoras, e, desse modo, o cumprimento da tutela, antes da realização da prova pericial, acarretará prejuízo ao direito de defesa.

Aduz não estarem presentes os requisitos delineados no art. 300, do

Código de Processo Civil, considerando que os procedimentos são de caráter eletivo, não havendo indicação de urgência/emergência, bem como a possibilidade de irreversibilidade da medida.

Requer a revogação da tutela até que se realize prova pericial.

Efeito suspensivo concedido a fls. 48.

Contraminuta está a fls. 52/64.

É O RELATÓRIO.

Tem razão a agravante.

De fato, o caso sob análise não envolve urgência, tratando-se na espécie de cirurgias eletivas, que poderão ser, se o caso, agendadas posteriormente.

Não obstante o relatório médico de fls. 45/46, dos autos de origem, referir que os procedimentos ali prescritos à agravada, como desdobramentos da cirurgia bariátrica por ela realizada, seriam de natureza reparadora, há, de fato, necessidade de instrução do processo para que a questão possa receber melhor análise, ficando aqui destacada a pretensão de produção de prova pericial deduzida pela agravante para fins da real apuração do caráter reparador ou estético dos procedimentos em destaque, produção de prova, aliás, já deferida em primeiro grau, conforme decisão de fls. 179/181, dos autos de origem.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator